

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº79/2011

**ASSUNTO** : Da responsabilidade do Sr. Médico do trabalho  
Sua violação e responsabilidade do empregador

Em maré de imputar “absurdos” á **LEI Nº102/2009**, 10/9, que tem graves reflexos (incompreensíveis) na sua Empresa, aqui vai mais um:

Esta LEI, que como se sabe, regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho, tem como um dos integrantes do esquema para aquele fim, --- senão o mais importante ---, o **SR. MÉDICO DO TRABALHO**. Por exemplo,

Uma das obrigações do trabalhador, al.d), nº1, artº17, será:

“d) – Cooperar activamente na empresa (...), para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho (...), comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho”.

Daí, uma das secções da Lei, ---artºs 103 a 110 ---, trata desta figura: o Médico do Trabalho. Aí se contém os direitos e obrigações do Sr. Médico. Agora, vamos fixar a nossa atenção,

No artº109, que tem o título: “**Ficha Clínica**”. É nesta ficha que o Sr. Médico, como determina o nº1, do artº109, anota

“ **1** – As observações clínicas relativas aos exames de saúde (...) pelo que , como se compreende, esta ficha clínica (nº2, artº109):

“ **2** – (...) está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades e saúde e aos médicos afectos ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral”.

e, ainda sobre a referida “Ficha clínica” diz o nº3, artº109, expressamente e sem margens para dúvidas, que a mesma

“ **3** – (...) não deve conter dados sobre a raça, a nacionalidade, a origem étnica ou informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, salvo quando estes últimos estejam relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde”.

Já o nº4, do artº109, determina que o Sr. Médico,

“ **4** – (...) deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa cópia da ficha clínica”.

E por fim, o nº5, artº109, determina:

“ 5 – Em caso de cessação da actividade (da Empresa), as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competências para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social”.

Agora vamos ver como tudo isto se pode transformar num ABSURDO: como se vê, todas estas obrigações têm como base actos próprios do Sr. Médico do Trabalho. Desde logo, só o Sr. Médico poderá, como determina o nº1, anotar na ficha as “observações clínicas”, por ex.. O nº4, outro ex., determina que é o Sr. Médico a entregar a ficha clínica (cópia) ao trabalhador quando este deixa a Empresa. Ora,

Determina o nº6, deste artº109, que

“ 6 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no presente artigo, imputável ao empregador no caso de serviço interno, ou a entidade titular de serviço comum ou de serviço externo que não seja convencionado”.

o que constitui o tal **ABSURDO**, o inexplicável! Efectivamente, o Sr. Médico é que tem a disponibilidade, --- que ninguém questiona ---, de executar e proceder em todas as situações descritas nos 5 números do artº109 e depois, se não o fizer, o Empregador é que paga as favas ?

Como se vê, por aquele nº6, do artº109, da Lei nº102/2009, é a **Empresa**, --- e não o Sr. Médico --- que comete **contra-ordenação grave**, logo, sujeita a coima que pode atingir elevados valores, -- - veja nº3, artº554, Código da Trabalho ---, se algum daqueles deveres são violados. Por exemplo,

Até por simples negligência (distracção) o Sr. Médico escreve na ficha que o trabalhador é brasileiro: ou, húngaro. Comete contravenção grave, mas quem vai responder pela asneira do Sr. Médico, e se não pagar voluntariamente a coima, é a Empresa !...

Preencher a Ficha é um acto próprio do Sr. Médico, logo da sua exclusiva competência. Não obstante, quem leva com a coima é a Empresa ! --- Não está correcto, como se tem de concluir.

Resultado: por escrito, deve lembrar ao Sr. Médico do Trabalho o que consta do artº109, da Lei nº102/2009, --- aliás na n/ opinião, na mesma situação estará ainda o nº1; nº2 e nº3, do artº110, da mesma Lei nº102/2009. Deste “alerta” dirigido ao Sr. Médico, --- por meio de carta, ou outro processo ---, deve recolher-se termo de entrega e ser arquivado. Finalidade: se lhe for levantado um auto de contra-ordenação por violação de uma das obrigações expressas no artº109, da Lei nº102/2009, sempre poderá provar, com esse documento, que não foi negligente e esperar, da parte do Sr. Juiz, que valorize a situação e absolva a Empresa.

Setúbal 2011

Carla F. Santos Cunha